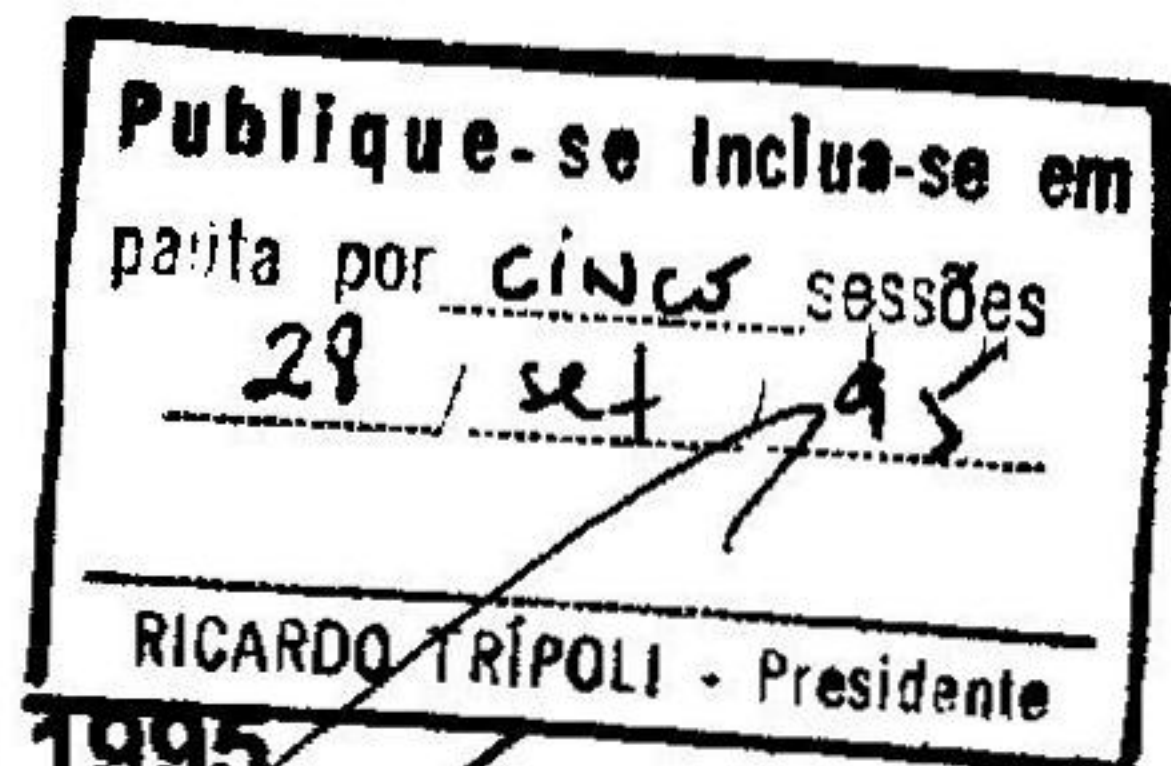
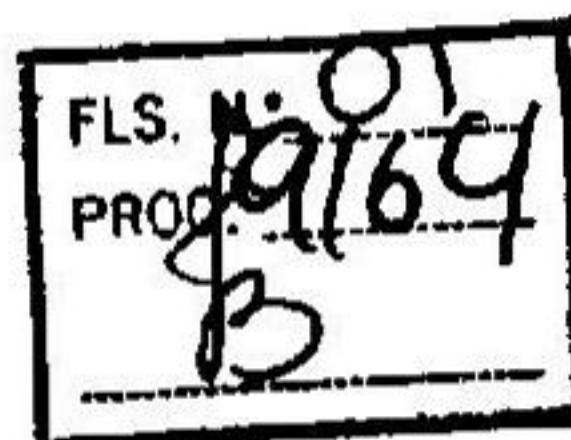




PROJETO DE LEI No. 735, de 1995

Dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio-ambiente provocada por vazamento de combustíveis em postos de revenda.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1o. - Os postos de serviço e estabelecimento similares destinados ao comércio varejista de derivados de petróleo e de combustíveis líquidos para fins automotivos são considerados fontes de poluição passíveis de licenciamento para efeito do Regulamento da Lei No.997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto No. 8468, de 8 de setembro de 1976.

Parágrafo 1o. - As fontes de poluição existentes na data da publicação desta lei, ficam obrigadas a obterem registro na Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB.

Parágrafo 2o. - A despeito da obtenção do registro os estabelecimentos deverão adotar medidas e procedimentos para minimizar os riscos de acidentes e emissões de poluentes para o ambiente.

Artigo 2o. - Ficam obrigados os proprietários ou responsáveis pelas fontes de poluição a que se refere o artigo 1o. a comunicar imediatamente à CETESB, ao Corpo de Bombeiros e à Defesa Civil do município as ocorrências de quaisquer vazamentos em suas instalações.

Parágrafo único - Os proprietários ou responsáveis pelo estabelecimento, independentemente da comunicação, deverão adotar medidas emergenciais para estancar e conter o produto vazado, bem como minimizar os riscos.

Artigo 3o. - As áreas e recursos afetados por ocorrências dessa natureza, deverão ser recuperadas de forma a garantir o nível de qualidade ambiental a ser estabelecido pela CETESB.

Parágrafo único - Respondem pela recuperação que trata o "caput" deste artigo, os proprietários do estabelecimento e dos equipamentos instalados.

Artigo 4o. Aos infratores do disposto nesta lei serão aplicadas as penalidades previstas na Lei No. 997, de 31 de maio de 1976, regulamentada pelo Decreto No. 8468, de 8 de setembro de 1976.

Artigo 5o. - A CETESB estabelecerá no prazo de 120 dias, contados a partir da data da promulgação desta lei, as normas regulamentadoras para o registro e licenciamento desses postos de serviço e estabelecimentos similares de armazenamento e distribuição de combustíveis.

ENTREGUE MESA EM:

27 SET 16 01 56 039074

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
9164 de 29/9 / 1995
Autuado 26 folhas
Ass. B

WJ

JUSTIFICATIVA

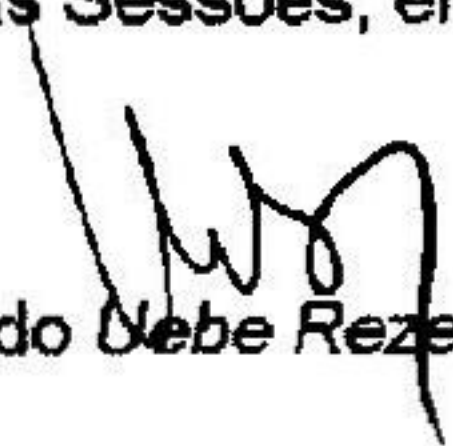
A imprensa tem noticiado os constantes incidentes envolvendo vazamentos nos tanques de armazenamento de combustíveis em postos de serviços, comprometendo a qualidade do meio-ambiente e a segurança da população.

Assim, torna-se necessário determinar medidas fiscalizadoras e repressivas que visem impedir a continuidade desses incidentes tão prejudiciais ao meio-ambiente e que podem ocasionar danos à integridade física e patrimonial da população.

De outra parte, sabemos que as ações para recuperação ambiental das áreas afetadas são tecnicamente complexas e envolvem custos elevados.

Dado o despreparo dos empreendimentos dessa natureza para o atendimento de situações emergências e para a recuperação das áreas impactadas e considerando a inexistência de legislação específica sobre o assunto, bem como a necessidade de estabelecimento de diretrizes para a questão é que propomos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em


Deputado Debe Rezek

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 28 / 9 / 1995


Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 29 - 09 - 95

PL 935

FLS. N.º 03
PRD 39164

Proteção Ambiental
1 – Lei n. 997
31 de Maio de 1976

Artigo 2º, do Decreto nº 3, que criou o selho	143
Proteção ambiental a região urbana e ar.	144
Uso do solo na região da proteção e melhoria da na Região Metropolitana de	145

Dispõe sobre o controle da poluição do meio-ambiente

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n. 2, de 30 de outubro de 1969), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio-Ambiente, na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º Considera-se poluição do meio-ambiente a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, ou que tornam ou possam tornar as águas, o ar ou solo:

- I – impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- II – inconvenientes ao bem-estar público;
- III – danosos aos materiais, à fauna e à flora;
- IV – prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 3º Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Parágrafo único. Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, causa poluição do meio-ambiente de que trata o artigo anterior.

Art. 4º A atividade fiscalizadora e repressiva, de que trata esta Lei, será exercida, no que diz respeito a despejos, pelo órgão estadual de controle de poluição do meio-ambiente, em todo e qualquer corpo ou curso de água, situado nos limites do território do Estado, ainda que, não pertencendo ao seu domínio, não estejam sob sua jurisdição.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto nesse artigo, o órgão estadual representará ao federal competente, sempre que a poluição tiver origem fora do território do Estado, ocasionando consequências que se façam sentir dentro de seus limites.

Art. 5º A instalação, a construção ou a ampliação, bem como a operação ou o funcionamento das fontes de poluição que foram enumeradas no Regulamento desta Lei, ficam sujeitas à prévia autorização do órgão estadual de controle da poluição do meio-ambiente, mediante licenças de instalação e de funcionamento.

Parágrafo único. É considerada fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamentos ou dispositivo, móvel ou não, previsto no Regulamento desta Lei, que cause ou possa vir a causar a emissão de poluentes.

Art. 6º Os órgãos da Administração Direta ou Indireta, do Estado e dos Municípios, deverão exigir a apresentação das licenças de que trata o artigo anterior.

antes de aprovarem projetos de ampliação, instalação ou construção das fontes de poluição que forem enumeradas no Regulamento desta Lei, ou de autorizarem a operação ou funcionamento dessas fontes, sob pena de nulidade de seus atos.

Art. 7º Os infratores das disposições desta Lei, de seu Regulamento e das demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I — advertência;
 - II — multa não inferior ao valor de 5 (cinco) UP Cs (Unidades: Padrão de Capital) e não superior ao de 45 (quarenta e cinco) UP Cs, por dia em que persistir a infração;
 - III — interdição temporária ou definitiva.
- § 1º Na aplicação das multas dadas a que se refere este artigo, serão observados os seguintes limites:
- 1 — de 5 (cinco) UP Cs a 13 (treze) UP Cs, nos casos de infrações consideradas leves;
 - 2 — de 14 (quatorze) UP Cs a 45 (quarenta e cinco) UP Cs, nos casos de infrações consideradas graves.
- § 2º A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, implica na cassação das licenças de instalação e de funcionamento e será sempre aplicada nos casos de infrações gravíssimas.
- § 3º O Regulamento desta Lei estabelecerá critérios para a classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas.

Art. 8º Responderá pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 9º Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, podendo, porém, a penalidade consistir na interdição, temporária ou definitiva, a partir da terceira reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza.

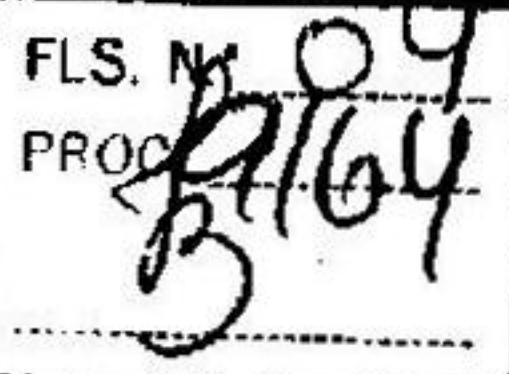
Art. 10. Da aplicação das penalidades previstas nesta Lei caberá recurso a autoridade imediatamente superior, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do auto de infração, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Parágrafo único. No caso de imposição de multa, o recurso somente será processado se garantida a instância, mediante prévio recolhimento, no órgão arrecadador competente, do valor da multa aplicada.

Art. 11. O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas nesta Lei constituirá receita do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Art. 12. O débito relativo à multa aplicada nos termos do artigo 7º, não recolhido no prazo que for fixado, ficará sujeito:

- I — à correção monetária do seu valor, a partir do



segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração e imposição da multa;

- II — ao acréscimo de 1,5% (um e meio por cento) por mês ou fração, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento da multa;
 - III — ao acréscimo de 20% (vinte por cento), quando inscrito para cobrança executiva.
- § 1º A correção monetária mencionada no inciso I será determinada com base nos coeficientes de atualização adotados pela Secretaria da Fazenda para os débitos fiscais de qualquer natureza, vigentes no mês em que ocorrer o pagamento do débito.
- § 2º Os acréscimos referidos nos incisos II e III deste artigo incidirão sobre o valor do débito atualizado monetariamente, nos termos do inciso I.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em casos de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.

Art. 14. Para garantir a execução do Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio-Ambiente previsto nesta Lei, em seu Regulamento e nas normas dela decorrentes, ficam assegurados aos agentes credenciados do órgão competente a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 15. Constituição, também, objeto do regulamento desta Lei:

- I — a indicação de órgão da Administração, Direta ou Indireta, competente para a aplicação desta Lei, e a fixação de suas atribuições;
- II — a determinação de normas de utilização e preservação das águas, do ar e do solo, bem como do ambiente ecológico em geral;
- III — a enumeração das fontes de poluição referidas nos artigos 4º e 5º e na Disposição Transitória desta Lei e o prazo a ser cobrado pelo órgão competente, pela expedição das licenças e do certificado neles previstos;
- IV — o procedimento administrativo a ser adotado na aplicação das penalidades previstas nesta Lei;
- V — Os "Padrões de Qualidade do Meio-Ambiente", como tais entendidas a intensidade, a concentração, a quantidade e as características de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cuja presença, nas águas, no ar ou no solo, possa ser considerada normal;
- VI — os "Padrões de Emissão", como tais entendidas a intensidade, a concentração e as quantidades máximas de toda e qualquer forma de matéria ou

energia, cujo lançamento, ou liberação, nas águas, no ar ou no solo, seja permitido; os "Padrões de Condicionamento e Projeto", como tais entendidas as características e as condições de lançamento, ou liberação, de toda e qualquer matéria ou energia, nas águas, no ar ou no solo, bem como as características e condições de localização de utilização das fontes de poluição.

Art. 16. Somente poderão ser concedidos financiamentos, com recursos oriundos do Tesouro do Estado, sob forma de fundos especiais ou de capital, ou de qualquer outra, com taxas e condições favorecidas pelas instituições financeiras sob controle acionário do Governo do Estado, às empresas que apresentarem o certificado a que se refere esta Lei, emitido pelos órgãos estaduais de controle da poluição.

Art. 17. (Vetado).

Disposição Transitória

Artigo único. As fontes de poluição que forem enumeradas em regulamento, existentes à data da vigência desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se no órgão estadual de controle da poluição do meio-ambiente e a obter licença de funcionamento, no prazo que lhes for fixado.

Paulo Egydio Martins — Governador do Estado.

Aprova o Regulamento da Lei n. 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio-ambiente

Paulo Egydio Martins, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento, anexo ao presente Decreto, da Lei n. 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio-ambiente.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Egydio Martins — Governador do Estado.

Anexo a que se Refere o Decreto n. 8.468, de 8 de Setembro de 1976

Regulamento da Lei n. 997, de 31 de Maio de 1976, que Dispõe sobre a Prevenção e o Controle da Poluição do Meio-Ambiente

Título I
Da Proteção do Meio-Ambiente

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º O sistema de prevenção e controle da poluição do meio-ambiente passa a ser regido na forma prevista neste Regulamento.

Art. 2º Fica proibido o lançamento ou a liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Art. 3º Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo:

- I — com intensidade, em quantidade e de concentração, em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos neste Regulamento e normas dele decorrentes;
- II — com características e condições de lançamento ou liberação, em desacordo com os padrões de condicionamento e projeto estabelecidos nas mesmas prescrições;
- III — por fontes de poluição com características de localização e utilização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento e projeto;
- IV — com intensidade, em quantidade e de concentração ou com características que, direta ou indiretamente, tornem ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do meio-ambiente estabelecidos neste Regulamento e normas dele decorrentes;
- V — que, independentemente de estarem enquadrados nos incisos anteriores, tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo

- XII — poluição do referido meio; fixar, quando for o caso, condições a serem observadas pelos efluentes a serem lançados nas redes de esgotos;
- XIII — exercer a fiscalização e aplicar as penalidades previstas neste Regulamento;
- XIV — quantificar as cargas poluidoras e fixar os limites das cargas permissíveis por fontes, nos casos de vários e diferentes lançamentos e emissões em um mesmo corpo receptor ou em uma mesma região;
- XV — analisar e aprovar planos e programas de tratamento e disposição de esgotos.

Título II
Da Poluição das Águas

Capítulo I
Da Classificação das Águas

Art. 7º As águas interiores situadas no território do Estado, para os efeitos deste Regulamento, serão classificadas segundo os seguintes usos preponderantes:

- I — Classe 1: águas destinadas ao abastecimento doméstico, sem tratamento prévio ou com simples desinfecção;
- II — Classe 2: águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional, à irrigação de hortaliças ou plantas frutíferas e à recreação de contato primário (natação, esqui-aquático e mergulho);
- III — Classe 3: águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional, à preservação de peixes em geral e de outros elementos da fauna e da flora e à dessedentação de animais;
- IV — Classe 4: águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento avançado ou à navegação, à harmonia paisagística, ao abastecimento industrial, à irrigação e a usos menos exigentes.

§ 1º Não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas.

§ 2º A classificação de que trata o presente artigo poderá abranger parte ou totalidade da coleção de água, devendo o decreto que efetuar o enquadramento definir os pontos-limite.

Art. 8º O enquadramento de um corpo de água, em qualquer classe, não levará em conta a existência eventual de parâmetros fora dos limites previstos para a classe referida devido a condições naturais.

Art. 9º Não serão objeto de enquadramento nas classes deste Regulamento os corpos de água projetados para tratamento e transporte de águas residuais.

impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde; inconvenientes ao bem-estar público; danosos aos materiais, à fauna e à flora; prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade.

Art. 4º São consideradas fontes de poluição todas e quaisquer atividades, processos, operações ou dispositivos, móveis ou não que, independentemente de seu campo de aplicação, induzam, produzam ou possam produzir a poluição do meio-ambiente, tais como: estabelecimentos industriais, agropecuários e comerciais, veículos automotores e correlatos, equipamentos e maquinarias, e queima de material ao ar livre.

Capítulo II
De Competência

Art. 5º Compete à Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio-Ambiente — CETESB, na qualidade de órgão delegado do Governo do Estado de São Paulo, a aplicação da Lei n. 997, de 31 de maio de 1976, deste Regulamento e das normas dele decorrentes.

Art. 6º No exercício da competência prevista no artigo anterior, incluem-se entre as atribuições da CETESB, para controle e preservação do meio-ambiente:

- I — estabelecer e executar planos e programas de atividades de prevenção e controle da poluição;
- II — efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastramento de fontes de poluição;
- III — programar e realizar coleta de amostras, exames de laboratórios e análises de resultados, necessários à avaliação da qualidade do referido meio;
- IV — elaborar normas, especificações e instruções técnicas relativas ao controle da poluição;
- V — avaliar o desempenho de equipamentos e processos, destinados aos fins deste artigo;
- VI — autorizar a instalação, construção, ampliação, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição definidas neste Regulamento;
- VII — estudar e propor aos Municípios, em colaboração com os órgãos competentes do Estado, as normas a serem observadas ou introduzidas nos Planos-Diretores urbanos e regionais, no interesse do controle da poluição e da preservação do mencionado meio;
- VIII — fiscalizar as emissões de poluentes feitas por entidades públicas e particulares;
- IX — efetuar inspeções em estabelecimentos, instalações e sistemas que causem ou possam causar a emissão de poluentes;
- X — efetuar exames em águas receptoras, efluentes e resíduos;
- XI — solicitar a colaboração de outras entidades, públicas ou particulares, para a obtenção de informações sobre ocorrências relativas a

nos termos do item 3 do parágrafo único do artigo 149 da Lei
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
paua nos dias correspondentes às 228ª a 236ª Sessões
ord (de 2 a 6 de 10 de 1995), não tendo
recebido emendas e substitutos,
que seguem juntados às fls. de n.ºs a

D. O. L. 9 / 10 / 95

À Comissão de:
Instituições e Práticas
Defesa do Meio Ambiente
16 10 95
RICARDO M. G. M. M. M.

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 31 / 10 / 95

CRQ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

01 / 11 / 95

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DIST. 10

Ao Senhor Dep. Erasmo Dias

com prazo para devolução de 10 dias

06 / 11 / 95

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada parecer do

Relator J. C. C. J.

em 02 fls. numeradas a partir

de 27

S. 23 / 11 / 95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO